



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009770-73.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUELI MACHADO MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ LUIZ PEREIRA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.920

Apelação Cível: 1009770-73.2022.8.26.0084

Apelante : Sueli Machado Moreno

Apelado : José Luiz Pereira Sobrinho

Origem: 2ª Vara - Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

Juiz sentenciante: Dr(a). Egon Barros de Paula Araújo

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a união estável entre as partes de 10/12/2013 a 05/08/2019, afastando a partilha de bens por considerá-los de propriedade exclusiva do requerido. A autora busca o reconhecimento da união estável desde abril/1993 e a partilha de bens, incluindo um imóvel e dois veículos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a união estável entre as partes deve ser reconhecida desde abril/1993 e se os bens adquiridos durante o relacionamento devem ser partilhados. III. Razões de Decidir: 3. A autora não comprovou que o relacionamento anterior a 2013 ultrapassava os limites do namoro, não caracterizando união estável. 4. A sentença foi correta ao reconhecer a união estável apenas entre 10/12/2013 e 05/08/2019, mas merece reforma quanto à partilha do veículo GM Celta, adquirido em 31/08/2016, devendo a autora restituir 50% do valor da venda ao requerido. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A união estável deve ser reconhecida apenas no período incontroverso. 2. A partilha do veículo GM Celta é devida, com restituição de 50% do valor da venda ao requerido.

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 305/311) interposto por S.M.M. contra a sentença (fls. 298/302) proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens proposta por S.M.M. contra J.L.P.S.

A sentença (fls. 298/302) julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e procedente a reconvenção, para o fim de

reconhecer a união estável mantida entre as partes no período de 10/12/2013 a 05/08/2019, afastando a partilha dos bens requerida por considerá-los de propriedade exclusiva do requerido, devendo a autora restituir o valor da venda do veículo ao demandado, acrescido de correção monetária.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 305/311). Requer o reconhecimento da união estável a partir de abril/1993 e a consequente partilha dos bens amealhados, notadamente um imóvel e dois veículos.

Não houve contrarrazões (fls. 315) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à pretensão da parte autora de reformar a sentença para reconhecer a união estável havida entre as partes a partir de abril/1993, e a consequente partilha dos bens amealhados durante a união, notadamente um imóvel e dois veículos.

Em sua petição inicial (fls. 2) a autora narra que:

“Autora e Requerido iniciaram um relacionamento amoroso em abril de 1993, com o passar do tempo, o relacionamento foi ficando sério, o que levou o Requerido a adquirir através de contrato de compra e venda junto a Cooperativa Conaph (...).

Assim, com a entrega do imóvel inacabado, o casal realizou

alguns acabamentos necessários, e posteriormente fixaram moradia no imóvel, sob o mesmo teto, partilhando tudo com reciprocidade e harmonia pelo período aproximado de seis anos (no período de 2013 a 2019), sendo o tempo total de relacionamento de namoro e convivência sob o mesmo teto de 26 (vinte e seis) anos, tendo iniciado o relacionamento em abril de 1993 e terminado em agosto de 2019.”

Em contestação (fls. 56/58), o requerido confessa ter vivido em união estável com a autora entre dezembro/2013 e agosto/2019, período que efetivamente moraram sob o mesmo teto, e sustenta que antes disso eram apenas namorados, razão pela qual o imóvel por ele adquirido em 23/03/1999 e o veículo Ford Escort adquirido em 26/11/2008 não devem ser partilhados porque bens particulares, cabendo a partilha tão somente sobre o veículo GM Celta adquirido em 31/08/2016.

Embora a coabitação não seja requisito para o reconhecimento da união estável, para a sua caracterização é necessário que haja uma união duradoura, pública, contínua, com objetivo de constituir família e sem impedimentos matrimoniais, o que a autora não demonstrou existir antes de 2013.

Apesar de pretender o reconhecimento da união estável havida entre as partes a partir do ano de 1993, verifica-se dos autos que a autora não logrou comprovar que o relacionamento mantido entre as partes no período anterior ao ano de 2013 de fato ultrapassava os limites do namoro e constituía união estável, razão pela qual a sentença foi acertada ao definir o termo inicial da união.

O fato de as testemunhas afirmarem que o casal está junto há 26(vinte e seis) anos, que começaram a namorar em 1993 ou que a autora participava das reuniões da cooperativa habitacional na época que o autor adquiriu o imóvel, ou mesmo as fotografias fls. 37/39 não são suficientes para levar ao reconhecimento da união estável nesse período, sobretudo por serem fatos característicos e esperados de qualquer namoro, sem o *animus* de constituir família.

Da própria narrativa da autora se infere a conclusão de que quando da aquisição do imóvel, em 1999, a relação do casal era de **namoro**, o que não gera direito à partilha pretendida. Nas palavras da autora, em réplica (fls. 272):

*Partindo dessa afirmação, comprova-se as alegações da Requerente, tendo em vista que o imóvel foi adquirido pelo casal em 23 de março de 1999 (fls., 64/87), durante o namoro do casal, e durante todo esse tempo o casal dividiu o pagamento das prestações do financiamento conforme relação de prestações de financiamento acostado aos autos (fls., 26/34). **(grifei)***

Nesse cenário, agiu com acerto o juízo ao reconhecer a união estável havida entre as partes apenas entre 10/12/2013 a 05/08/2019, período incontroverso nos autos, afastando o reconhecimento pretendido em relação ao período de namoro.

A sentença merece reforma todavia, no tocante à partilha do veículo GM Celta placa AOA1356, que embora tenha sido considerado bem particular do requerido, foi incontroversamente adquirido pelo casal em 31/08/2016 ou seja, durante a união estável.

Ante a confissão de que ao deixar o lar conjugal a autora levou consigo o veículo GM Celta, único bem comum do casal, e o alienou a terceiros por conta própria (fls. 4/5), deverá reembolsar o requerido no valor equivalente a metade do valor de mercado do bem à época da venda, acrescido de atualização monetária pelo IPCA desde então (art. 389, parágrafo único do Código Civil), o que deverá ser apurado em incidente proprio de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reconhecer a partilha sobre o veículo GM Celta placa AOA1356, cabendo à autora restituir metade do valor de mercado do bem à época da venda, ao requerido, atualizado pelo IPCA.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos

honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora